## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 7568

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de Resolução

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Ademar de Barros Bicalho

**Data:** 19/08/2008

**Descrição Sumária:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218/2008. (NÃO VOTADO). Altera a redação do parágrafo 5º do artigo 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 14.1 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 05

Espécie: PR
Categoria: Não votado
Cr 14.1
Ordem: 09
nº 402: 03

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218 /2008**

AUTOR:

**Ver. Ademar de Barros Bicalho**

ASSUNTO:

**" Altera a Redação do § 5º do Art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros ".**

MOVIMENTO

**Entrada em – 19/08/2008**
**Comissão de Legislação e Justiça**

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218 /2008**

***Altera a redação do § 5º do art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.***

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG. aprova e seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - O § 5º do art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros - MG. passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 159 ...*
*§- 1º...*
*§-2º....*
*§-3º...*
*§-4º...*
***§ 5º - As proposições mencionadas no parágrafo anterior somente serão objeto de deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, uma vez por mês, em votação única e em bloco, sendo facultado a denominação de vias, logradouros e próprios municipais com nomes de pessoas vivas com idade acima de 60 ( sessenta ) anos, que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços à comunidade.***

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 18 de agosto de 2008

**Vereador – Ademar de barros Bicalho**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 19 DE AGOSTO DE 2008
PRESIDENTE

A meu juízo, o presente Projeto de Resolução é legal e constitucional, devendo, no entanto, ser encaminhado para a Comissão de Denominação de vias e logradouros para um parecer quanto ao mérito.

Eleavin Sant. – 26.08.08.

Em tempo: O presente P.R. é contrário ao artigo 233 da LOM. Sendo assim, desconsidero o Parecer acima. Eleavin Sant. – 07.10.08.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
EM 19 AGOSTO DE 2008
PRESIDENTE

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218/2008 QUE "Altera a redação do §5º do Art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal", de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho.**

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto.

Entretanto, o projeto em comento é contrário ao disposto no art. 233 da Lei Orgânica Municipal, o que o torna ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de agosto de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

SALA DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218/2008**
**AUTOR: Ver. Ademar de Barros Bicalho**
**MATÉRIA: "Altera a Redação do §5º do art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros".**

## I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/08/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/08/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Resolução, em análise, altera a redação do §5º do art. 159 do Regimento Interno, incluindo a possibilidade de denominar de vias ou logradouros públicos com nomes de pessoas vivas acima de sessenta anos que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços à comunidade.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 233, não pode denominar bens ou serviços com nomes de pessoas vivas, a saber:

> " Art. 233 - O Município não poderá dar nome as pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

## III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 07 de 10 de 2008.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá - _____

Vice-Presidente: Ver. Eurípedes Xavier Souto - _____

Relator: Ver. Valcir Soares Silva- _____